



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 021/2017

OBJETO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE AUTORIZAÇÃO.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.061289/2018-16

PROPOSIÇÃO PRG: Sem manifestação

PROPOSIÇÃO DMR: Pela Autorização

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de requerimento para obtenção do termo de Autorização da interessada empresa FELIPE ALEXANDRE HENRIQUES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 11.880.422/0001-15, e outras, conforme anexo, para prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob regime de autorização – TAR.

II – DOS FATOS

A documentação enviada pelas empresas foi autuada e conferida no âmbito da Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros – GEHAB, nos termos da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

Em 16 de janeiro de 2018, foi elaborada a **Nota Técnica nº 08/GEHAB/SUPAS (fl.02/03)**, com as informações necessárias a subsidiar o presente Relatório à Diretoria, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

III – DA ANÁLISE

Conforme estabelece a Lei nº 10.233/2001, compete a ANTT dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770/2015, que estabelece que para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar o serviço regular deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 6º ao 19 da citada Resolução.



Diante do novo marco legal, a documentação encaminhada pela transportadora deverá ser analisada e, caso atendidas as exigências regulamentares, será emitido, por ato da Diretoria e publicado no diário Oficial da União – DOU, o Termo de autorização que irá autorizar a empresa a prestar o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros. O termo de Autorização terá sua validade condicionada ao recadastramento da autorizatária renovado a cada 3 (três) anos.

Assim, em cumprimento a Lei nº 10.233/2001, o art. 23 da Resolução ANTT nº 4.770/2015 estabelece que:

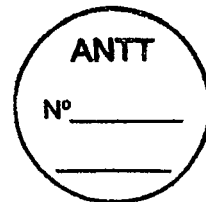
[...]

Art. 23. Cumpridas as exigências estabelecidas neste Capítulo, será deferido o pleito e publicado o Termo de Autorização, no qual constará o número de inscrição no CNPJ, a razão social da transportadora e o número do Termo de Autorização, além das informações previstas no art. 44 da Lei nº 10.233/2001.

[...].

Nesses termos, autorizada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares – TAR no Diário Oficial da União, a transportadora habilitada poderá requerer para cada serviço a Licença Operacional - LOP, ficando a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS incumbida de dar publicidade aos requerimentos deferidos de Licenças Operacionais e autorizar o início da operação das linhas.

Também foi definido na citado Resolução que a cada 3 (três) anos a autorizatária deverá atualizar a documentação elencada no art. 24 da resolução ANTT nº 4.770/2015, sob pena de extinção da autorização delegada pela ANTT.



Deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

As autorizatárias na prestação do serviço deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.770/2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização e a sua não observância implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução Especifica

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações da Área Técnica e nos termos da Resolução ANTT nº 4.770/2015, proponho ao Colegiado:


- a) Autorizar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização - TAR, das empresas contidas no anexo.


Anexo a este VOTO



PROCESSO Nº	CNPJ Nº	RAZÃO SOCIAL	TAR Nº
50500.338318/2017-54	11.880.422/0001-15	FELIPE ALEXANDRE HENRIQUES EIRELI - ME	224
50515.055282/2017-15	06.942.216/0001-62	EXPRESSO CEARA TRANSPORTE LTDA	225
50500.548524/2017-71	22.469.527/0001-00	ÚNICA PRESTADORA EIRELI - ME	226

Brasília, 25 de 01 de 2018.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

 À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de 01 de 2018.

Ass: 